

ALFREDO LORENA FILHO

As Consequências Jurídicas e Cíveis do Google
Street View

Santo André
2011

SUMÁRIO

Introdução	03
Capítulo 1 - O Google Street View e Suas Benesses	04
1.1 A Finalidade e Benefícios do Recurso Street View no Google Maps e do Aplicativo Google Earth.....	04
Capítulo 2 - Google Street View nos Estados Unidos: Case Boring Vs.Google	06
Capítulo 3 – Os Princípios e Direitos Fundamentais Violados Pelo Google Street View	08
3.1 Das Violações aos Princípios Fundamentais	08
3.2 Das Violações aos Direitos Fundamentais	10
Capítulo 4 – Da Inviolabilidade aos Direitos de Personalidade	12
4.1 Direito à Imagem.....	12
4.2 Direito à Intimidade	15
4.3 Direito à Privacidade	19
Capítulo 5 – Do Conflito entre Direitos de Personalidade	21
5.1 O Direito e a Liberdade de Informação e o Direito à Privacidade, à Imagem e Privacidade	21
Capítulo 6 – Da Responsabilização aos Danos Causados	24
6.1 A Primeira Ação Contra o Serviço Street View do Google no Brasil .	24
6.2 A Aplicabilidade da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça ..	25
Capítulo 7 – Considerações Finais	28
Anexo A – Decisões do Google Street View no Brasil	29
Anexo B – Fotos Tiradas do Google Street View	38
Anexo C – Legislação Brasileira Consultada	41
Referências Bibliográficas	44

Introdução

Hoje, no século XXI, o mundo não se movimenta sem o uso do computador, fazendo com que a informática avance e passe a complementar a rotina humana.

O recurso de mapeamento Google Street View foi lançado em 25 de maio de 2007 nos Estados Unidos nas cidades de São Francisco, Las Vegas, Denver, Miami e Nova Iorque.

Os carros contavam inicialmente com nove câmeras giratórias com resolução de 5 (cinco) megapixels cada, sendo que oito câmeras ficavam alinhadas 360 graus no eixo horizontal, enquanto outra câmera no topo, 290 graus no eixo vertical, contando com uma lente olho de peixe para captar imagens do céu e de arranha-céus.

Atualmente os carros são equipados com 15 (quinze) lentes que tiram fotos em 360 graus, tendo ainda sensores de movimento que rastreiam a posição, um disco rígido para armazenar dados, um pequeno computador que executa o sistema e lasers que captam dados em 3 dimensões e determinam a distancia de imagens do Street View.

No dia 30 de setembro de 2010 chegou ao Brasil este recurso tecnológico, levantando a questão sobre a violação ao direito de privacidade, mostrando imagens inadequadas na rede, como uma mulher de saia curta, um homem observando cartazes de filmes eróticos, uma prostituta e um travesti com os seios a mostra, uma pessoa defecando na calçada, um bêbado caído na sarjeta etc.

Capítulo 1 – O Google Street View e Suas Benesses

1.1. A Finalidade e Benefícios do Recurso Street View no Google Maps e do Aplicativo Google Earth

O Google Street View é um recurso de mapeamento do Google Maps e do aplicativo Google Earth, no qual disponibiliza vistas panorâmicas, permitindo ao internauta navegar e localizar lugares por meio de fotografias tiradas das cidades pelos veículos-câmera e “costuradas”, permitindo ao usuário localizar lugares por meio de busca do endereço no Google Maps.

Para que o recurso seja ativado basta clicar no Pegman, situado acima da barra de ferramenta de zoom à esquerda do Google Maps, e arrastá-lo para a rua sendo que as ruas disponibilizadas aparecerem com uma borda de cor azul.

O serviço foi lançado pela primeira vez nos Estados Unidos da América no dia 25 de maio de 2007, nas cidades de São Francisco, Las Vegas, Denver, Miami e Nova Iorque¹.

No Brasil o Google começou a captação de imagens em julho de 2009, percorrendo em média de 1.000.000 (um milhão) de quilômetros de vias públicas nas regiões metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Belo Horizonte, sendo então disponibilizado o recurso em 30 de setembro de 2010.

Inicialmente, os carros contavam com 9 (nove) câmeras giratórias com resolução de 5 (cinco) megapixels cada, sendo 8 (oito) câmeras alinhadas a 360 graus no eixo horizontal e a outra câmera ao topo alinhada a 290 graus no eixo vertical, usando uma lente olho de peixe para captar imagens do céu

¹ <maps.google.com.br/intl/pt-BR/help/maps/streetview/>. Acessado em 15.11.2011.

e arranha-céus, possibilitando a simulação da visão humana para todos os lados.

Atualmente os carros já contam com 15 (quinze) lentes que possuem sensores de movimento que rastreiam a posição, um disco rígido para o armazenamento de dados, um pequeno computador que executa o sistema de lasers que captam dados 3D e determinam a distância entre as imagens.

Quando as imagens são coletadas, por meio de dispositivos GPS, são combinadas e “costuradas” para formar o panorama 360 graus. Logo em seguida os rostos e placas dos automóveis são borrados por meio de manipulação digital para por fim serem divulgadas nos aplicativos.

O Google Maps com o recurso Street View permite ao internauta explorar o mundo através de imagens no nível da rua, com a possibilidade de visualização de imagens estáticas, dando a possibilidade de visitar lugares famosos no mundo sem sair da residência, como o Big Ben, a Times Square, a Torre Eiffel, o Portão de Brandemburgo, o Reichstag, a Friedrichstraße, o Coliseu etc.

E ainda, com este recurso pode-se visualizar os lugares que o internauta futuramente precise visitar, não tendo o receio de perder-se no caminho, devido poder programar-se em sua própria casa, realizando seu itinerário.

Capítulo 2 – Google Street View nos Estados Unidos: Case Boring Vs. Google

Na cidade de Pittsburgh, o casal Aaron Boring e Christine Boring processou o Google por invasão de privacidade, afirmando que a empresa tirou fotos de sua casa e disponibilizou no serviço Street View.

O casal acusou o Google de uma intencional e grosseira invasão de propriedade e privacidade, sendo que a rua é marcada com uma placa de *Private Road* (estrada particular) de acordo com a ação judicial.

Segundo os Boring, eles adquiriram a sua casa no Oakridge Lane no final de 2006 por uma considerável soma em dinheiro, salientando que o que fez adquiri-la foi o desejo de privacidade². Porém quando Pittsburgh foi adicionado para a lista de cidades da cobertura do Street View a sua informação confidencial foi levada a público, causando-lhes sofrimento mental, diminuindo o valor da casa que lhes custou US\$ 163,000.00 (cento e sessenta três mil dólares americanos)³.

O casal Boring, por sua vez, ingressou judicialmente pleiteando indenização de US\$ 25,000.00 (vinte e cinco mil dólares americanos) a título de danos e uma ordem judicial para destruir as imagens de sua casa.

² <www.thesmokinggun.com/documents/internet/couple-sues-google-over-street-view>. Acessado em 15.11.2011.

³ Idem, ibdem.

Eles perderam o seu caso no Tribunal da Pensilvânia, concluindo que os Boring não podiam provar o sofrimento com o resultado da fotografia, haja vista não contataram o Google a fim de pedir a remoção da imagem⁴.

Segundo o parecer da juíza Amy Hay “*embora seja fácil imaginar que muitos cuja propriedade aparece em mapas virtuais do Google se ressentem as implicações de privacidade, é difícil acreditar que qualquer pessoa que não seja o mais extremamente sensível iria sofrer vergonha ou humilhação*” e acrescentou que “*o fracasso dos queixosos a tomar medidas prontamente disponíveis para proteger a sua privacidade e mitigar sua dor alegada sugere ao tribunal que a intrusão e seu sofrimento foram menos graves do que afirmam*”.

A decisão foi revista em parte e em 30 de novembro de 2010, a Juíza Cathy Bissoon determinou que o Google invadiu intencionalmente, condenando a empresa a pagar a título de indenização US\$ 1.00 (um dólar americano) ao casal.

O advogado do casal Gregg Zegarelli considerou o julgamento uma vitória, pois como Google possui condenação torna então mais fácil para outras pessoas entrarem com ações contra a empresa futuramente⁵.

⁴ KISS, Jemina. *Google wins Street View privacy case*. <www.guardian.co.uk/media/2009/feb/19/google-wins-street-view-privacy-case>. Acessado em 04.11.2011.

⁵ <oglobo.globo.com/tecnologia/google-condenado-por-invasao-de-propriedade-com-street-view-mas-pagara-indenizacao-de-2916160>. Acessado em 15.11.2011.

Capítulo 3 – Os Princípios e os Direitos Fundamentais Violados Pelo Google Street View

3.1 – Das Violações aos Princípios Fundamentais

Cabe primeiramente conceituar princípios fundamentais, que, na definição do eminente jurista Uadi Lammêgo Bulos *são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo e a forma de ser*⁶.

Ou seja, os princípios fundamentais são o que constituem o alicerce da sociedade, possuindo em seus bojos direitos inalienáveis e imprescritíveis, zelando pela dignidade da pessoa humana, cidadania e pluralismo político.

O Google com sua ferramenta Street View violou alguns princípios fundamentais, a saber:

- 1) Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*) – a República Federativa do Brasil reconhece como uma ordem estatal justa, de liberdades públicas e de democracia. O Brasil é um Estado Democrático de Direito que assegura os direitos inalienáveis.

Os direitos de personalidade tutelados constitucionalmente e no Código Civil são invioláveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, estabelecendo vedação a sua restrição voluntária.

A ferramenta Street View violou os seguintes direitos:

⁶ BULOS. Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 496.

- a) À imagem, pois seu aplicativo focaliza a imagem de pessoas que, ainda estejam com o rosto desfocado por meio de manipulação digital, é possível identificá-las por suas características.
- b) À intimidade, pois as imagens também mostram as atitudes das pessoas em determinada situação e momento;
- c) À privacidade, pois por meio destas imagens também mostram as relações dos indivíduos focalizados em determinado momento da vida.

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito caracterizando-se por uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades e do regime democrático, assegurando, destarte, inalienáveis, sem os quais não haveria democracia ou liberdades publicas⁷.

- 2) Princípio da Soberania (art. 1º, inciso I) – O Brasil é um Estado soberano, apresentando na Constituição uma feição externa, impedindo que a nação fique a mercê de quaisquer ordens internacionais que superam o Direito Interno; e uma feição interna, o Brasil como Estado autoridade máxima, não se submetendo a qualquer outro poder, devendo-lhe obediência as pessoas físicas e jurídicas, e agrupamentos públicos ou privados⁸.

O Google não é uma nação, Estado ou país, porém seu serviço Street View, oriundo dos Estados Unidos penetra no território brasileiro e fotografa suas cidades, sem a autorização dos transeuntes e dos proprietários das residências, disponibilizando ainda estas imagens colhidas na rede mundial de computadores (internet), possibilitando o acesso às fotografias por qualquer pessoa.

⁷ *Op. Cit.* p.499 e 500.

⁸ *Op. Cit.* p.500.

3.2 – Das Violações aos Direitos Fundamentais

Em primeiro lugar devem-se conceituar direitos fundamentais, que, na definição do eminente jurista Uadi Lammêgo Bulos são *o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica e status social*⁹.

O eminente jurista Uadi Lammêgo Bulos menciona seis gerações ou dimensões de direitos, a saber:

1) Direitos Fundamentais de Primeira Geração: Direitos Individuais;

São direitos nos quais prestigiam-se as cognominadas prestações negativas, gerando um dever de não fazer por parte do Estado. Um dos direitos tutelados pela primeira geração é a liberdade de locomoção ou direito de ir e vir.

O Google, por sua vez, cessa não o direito de ir e vir propriamente dito, e sim o direito à liberdade de ir e vir, pois com seu serviço todos podem ter o acesso a imagens coletadas, sabendo, destarte, os lugares que outras pessoas frequentam, sendo este direito pessoal, de estar só e não ser importunado em seu exercício.

2) Direitos Fundamentais de Segunda Geração: Direitos Sociais, Econômicos e Culturais;

3) Direitos Fundamentais de Terceira Geração: Direitos de Fraternidade ou Solidariedade;

⁹ *Op. Cit.* p. 515.

- 4) Direitos Fundamentais de Quarta Geração: Direitos dos Povos;
- 5) Direitos Fundamentais de Quinta Geração: Direito à Paz;
- 6) Direitos Fundamentais de Sexta Geração: Direito à Democracia, à Informação e ao Pluralismo Político.

O direito de informação é uma liberdade pública coletiva, conectando-se porque todos têm a prerrogativa de informar e ser informado, não podendo o acesso ser privilégio de uns em detrimento dos demais.

O Google como é uma empresa de buscas pela internet, porém muitos brasileiros não têm o acesso às redes e, como o serviço Street View é um recurso novo, não totalmente difundido no meio público, as pessoas “vítimas” deste não saberão como proceder para reclamar à empresa de uma possível violação a direitos.

Capítulo 4 – Da Inviolabilidade aos Direitos de Personalidade

4.1 Direito à Imagem

A Constituição Federal Brasileira protege três tipos de imagem que são a imagem social (art. 5, V), imagem-retrato (art. 5º, X) e imagem autoral (art. 5º, XXVIII). Pode-se entender como imagem social aquela que é uma atribuição das pessoas naturais ou jurídicas, baseando-se naquilo que elas mesmas transmitem para uma coletividade; imagem-retrato é a que somente o ser humano detém sua titularidade, sendo sua imagem física que exprime a fisionomia, o corpo, as expressões e os traços, por sua vez captados por recursos tecnológicos (fotografias e filmagens) ou feitas de expressões artísticas (pinturas, caricaturas, desenhos etc.), por fim a imagem autoral é aquela que só o ser humano detém sua titularidade, ocorrendo uma participação direta do indivíduo em obras coletivas, decorrendo de caráter contratual, não podendo este alegar a tutela do direito autoral, *v.g.* sessão de fotografias para campanhas publicitárias.

A presente monografia sobre a ferramenta Street View do Google tem como foco a discussão da violação dos direitos de personalidade, incluindo-se os direitos de imagem social e retrato.

Há, porém dúvidas de como reagirá a Justiça Brasileira a respeito da iminente violação aos direitos de personalidade, mas a 35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte em decisão visionária deferiu a primeira medida liminar no país, condenando o Google a retirar a imagem do requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária¹⁰. Entretanto, a decisão a determinação de multa foi agravada, entendendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não havia o periculum in mora haja vista a imagem no site da agravante data de mais de 06 (seis) meses, entendendo

¹⁰ TJMG – Comarca de Belo Horizonte – Dados do Processo – Numeração única: 2418522-18.2010.8.13.0024 – 35ª Vara Cível – Juíza Luzia Divino de Paulo.

que depois de dada a publicidade à imagem já havia ocorrido tempo suficiente de sua difusão¹¹.

A captação de imagens para a ferramenta Street View funciona sem que o Google peça autorização dos transeuntes e dos donos das casas e estabelecimentos comerciais para serem fotografados, transformando as cidades numa espécie de “Big Brother de George Orwell¹²”, podendo qualquer pessoa visualizar a hora que for os locais captados, contendo muitas vezes imagens inapropriadas ou vexatórias, atentando contra a dignidade da pessoa.

Segundo o presidente da Comissão de Sociedade Digital da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo Dr. Augusto Marcacini afirma não ver problemas no serviço do ponto de vista jurídico, dizendo *que “as fotos foram tiradas num ambiente público, não mostra nada além do que alguém que estivesse passando por ali pudesse ver”*, acrescentando ainda, *“não há uma legislação clara no país sobre privacidade, que é mais um conceito”*¹³.

Data maxima venia, as imagens captadas pela visão humana são momentâneas, correntes e passageiras que após algum tempo são postas no esquecimento. A web disponibiliza imagens estáticas, ficando “eternamente”

¹¹ TJMG – Agravo de Instrumento n°. 1.0024.10.241852-2/001 – 16ª Câmara Cível – Des. Rel. Francisco Batista de Abreu.

¹² Pseudônimo de Eric Arthur Blair, escrevendo no ano de 1949 o romance Nineteen Eighty-Four que retrata o controle de um governo autoritário na vida dos cidadãos e a invasão ao direito dos indivíduos. O Big Brother seria uma expressão usada para descrever excesso de controle e vigilância por parte do governo. <http://pt.wikipedia.org/wiki/George_Orwell>. Acessado em 02.10.2011.

¹³ *Google Street View ainda gerando polêmica*. <www.raciocinedigital.com.br/?p=1002>. Acessado dia 02.10.2011.

a disposição, possibilitando qualquer pessoa ter acesso, podendo causar sérios constrangimentos.

Pode-se citar *v.g.*, as pessoas que passeiam por uma praia e que por óbvio não usam roupas comuns, e sim trajes de banho, sendo que varias pessoas veem umas as outras, não havendo qualquer tipo de constrangimento pelo fato de todos estarem na mesma situação, porém não é o mesmo estar nesta praia e ser fotografado ou filmado sem a autorização dos banhistas e divulgar as imagens nos meios de informação.

Os direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem funcionam como limites às intromissões abusivas e ilícitas da imprensa escrita e falada. Acarretam indenização pelos danos morais e materiais causados, além do direito de resposta, proporcional ao agravo¹⁴.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, para a condenação por dano moral não se exige a ocorrência de reputação do individuo. No entendimento da Corte Suprema, a mera publicação não consentida de fotografias gera o direito à indenização por dano moral, independentemente de ocorrência de ofensa à reputação da pessoa, porquanto o uso indevido da imagem, de regra, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento ao fotografado, que deve ser reparado¹⁵.

Ora, seguindo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal juntamente com a súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça pode-se concluir que o Google, ainda que as suas fotografias utilizadas no Street

¹⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 553.

¹⁵ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2010. p. 128.

View não ofenderam a pessoa, a simples publicação causa danos que devem ser reparados.

4.2 Direito à Intimidade

Antes de mais nada é preciso definir a diferença entre intimidade e privacidade. Segundo o eminente constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos vida privada ou privacidade envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário. Já intimidade diz respeito às relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida pessoal¹⁶.

Informação e comunicação são duas características essenciais na sociedade atual. Se no passado nossas sociedades eram dominadas pelo culto do segredo e o reino da não transparência, estes estão tornando-se mais abertos, enquanto ao mesmo tempo deve garantir aos indivíduos o direito de ter sua vida privada respeitada¹⁷.

Todos sabem que é livre a expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação independente de censura, tanto é que o Supremo Tribunal Federal na ADPF n°. 130/DF declarou inconstitucional a Lei n°. 5250/1967 – Lei de Imprensa. Porém, se nas manifestações ora elencadas houver abuso, violando a intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas, lhes é assegurado o direito de indenização.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do ADPF n° 130/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 06.11.2009 manifestou sobre a liberdade de imprensa da seguinte forma:

¹⁶ BULOS. Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 553.

¹⁷ Schweizerische Eidgenossenschaft. *Artigos, Apresentações, Opiniões*. Website. <www.edoeb.admin.ch/dokumentation/00652/01116/index.html?lang=en>.

“Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mutua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a

Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação”.

Podemos interpretar que o STF entende a livre veiculação de informações, vedando-se a censura de natureza política, ideológica e artística, cabendo uma lei federal regulamentar a faixa etária para cada espetáculo disponibilizado.

Sábias as palavras de Patricia Peck Pinheiro no que tangem ao direito à informação:

“– O acesso à informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e a massificação da Internet como serviço de informação e informatização possibilita um aumento de competitividade global de comunidades antes marginalizadas”¹⁸.

Na luta entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, no caso Google Street View, o silêncio constitucional o qualificaria como sobredireito, entretanto tal fato esbarra na violação ao direito de imagem e de intimidade, ora o Google coleta fotos, sem a aquiescência dos transeuntes e dos donos de casas e estabelecimentos, para divulgá-los em seu aplicativo. Pode-se concordar com as palavras de Marcacini ao dizer que as fotos foram

¹⁸ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 83.

tiradas num ambiente público não mostram nada além do que alguém que estivesse passando por ali pudesse ver, entretanto algumas dessas fotos coletadas acabam por mostrar as poses mais vexatórias que, ainda o rosto esteja borrado, pode ser reconhecida tal pessoa pelos seus traços físicos.

Sábias as palavras do eminente jurista Sílvio de Salvo Venosa no que tangem aos direitos de intimidade:

“– Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros. As fotografias obtidas à socapa, de pessoas no recôndito do seu lar, em atividades essenciais privadas, são exemplo claro dessa invasão de privacidade, que deve ser coibida e pode gerar direito à indenização. Os fatos mezinhos da vida privada de cada um não devem interessar a terceiros. Tanto será mais danosa a atividade quanto mais renomada e conhecida for a vítima, mas todos, independentemente de seu nível de projeção social ou cultural, gozam da proteção”¹⁹.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 177.

Neste ínterim as palavras ora mencionadas ilustram o reconhecimento de que as novas tecnologias causam impacto nas relações sociais e jurídicas. O que não dizer do fenômeno das redes sociais, onde neles são postados informações, imagens e vídeos que ferem o mais íntimo das pessoas.

Diante disso, há então duas correntes, sendo a primeira corrente que defende que as ruas como são públicas não haveria violação à intimidade das pessoas capturadas pelas câmeras do Google Street View, e a segunda que as imagens capturadas pelos veículos-câmeras esbarram na Constituição Federal e no Código Civil.

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro²⁰.

Apesar de a rua ser um ambiente público é inadmissível que alguém tenha acesso a hora que for para visualizar imagens captadas que causem constrangimentos a outrem, pois todos sabem que a internet é um território sem fronteiras, no qual qualquer pessoa tem acesso.

4.3 Direito à Privacidade

²⁰ STJ – Acórdão REsp 1117633/RO, (2009266542), 09.03.2010, 2ª Turmas – Rel. Min. Herman Benjamin.

A privacidade como já foi dito envolve todos os relacionamentos do indivíduo, como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário.

A Constituição Federal não proíbe a fotografia em locais públicos, porém traz expressamente em seu art. 5º, inciso X a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e à imagem.

Segundo o professor Túlio Lima Vianna “*o fato de não ter lei não significa que seja lícito*”, e acrescenta que “*apesar de não estar regulamentado, há uma noção de que a privacidade precisa ser regulamentada*”²¹.

Na Grécia, por exemplo, a Data Protection Authority (DPA) proibiu a empresa Google de registrar imagens das cidades de Atenas, Tessalônica e Trikala, determinando como serão tiradas as fotos e como os veículos serão identificados a fim de os transeuntes saibam que se tratam dos veículos do Street View, determinando ainda dê garantias de que não fotografará localidades que possam revelar dados sensíveis, além de definir um prazo com justificativa para armazenar as imagens originais antes do tratamento que borrará rostos e placas de carros²².

²¹ FELITTI. Guilherme. *Google Street View traz debate sobre invasão de privacidade ao Brasil*. <idgnow.uol.com.br/2009/07/01/street-view-chega-ao-brasil-encarando-falta-de-precedente-na-lei-de-privacidade/>, publicado em 02.07.2009, acesso em 30.10.2011.

²² *Grécia proíbe Google Street View*. <idgnow.uol.com.br/seguranca/2009/05/12/grecia-proibe-google-street-view/>, publicado em 12.05.2009, acesso em 30.10.2011.

Capítulo 5 – Do Conflito entre Direitos de Personalidade

5.1 O Direito e a Liberdade de Informação e o Direito à Privacidade, à Imagem e Privacidade

O direito e a liberdade de informação encontram-se no rol dos direitos fundamentais de sexta geração, junto com a democracia e o pluralismo político²³.

Entende-se como direito à informação a liberdade pública da coletividade, não se personificando e não se dirige a sujeitos determinados, conectando-se à liberdade de informação haja vista todos, sem exceção, têm a prerrogativa de informar e ser informado, não podendo o acesso ao conhecimento ser um privilégio de uns, em detrimento de outros²⁴.

Em decisão visionária, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), alegando que são irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de decidir²⁵.

Apesar de que a liberdade de informação não sofra interferência do Estado, contudo, para resguardar valores éticos é assegurado constitucionalmente o direito de resposta ou de réplica proporcional ao

²³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 520.

²⁴ *Op. cit.* p. 521.

²⁵ STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 06.11.2009.

agravo, manifestando como ação de replicar ou de retificar matéria publicada, sendo exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva ou subjetiva²⁶.

Ou seja, o responsável pela informação, seja pessoa física ou jurídica, tem o dever de dar-lhe destaque idêntico, reservando um espaço ao ofendido para manifestar-se a respeito da notícia ou informação que originou o incidente, direito que não lhe pode ser recusado nem lhe impor ônus²⁷.

Em entrevista ao Jornal da Globo, o advogado e professor Ivan Luís Marques da Silva explicou que a partir do momento em que uma imagem para milhões de pessoas expõe uma pessoa numa situação íntima, vexatória, ridícula, o direito garante a possibilidade de pleitear uma indenização, desde que seja um lugar privado, não um lugar público²⁸.

Data maxima venia, a privacidade e a intimidade salvaguardam a esfera humana insuscetível de intromissões, ainda que esteja determinada pessoa em ambiente público, não significa que pode ter sua intimidade violada. No ambiente público poucas pessoas conhecem umas as outras, salvo se tratando de pessoas de notória publicidade v.g., artistas, políticos, futebolistas etc., sendo que a doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica²⁹.

²⁶ *Idem, ibidem.*

²⁷ BULOS. Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 551.

²⁸ Reportagem do Jornal da Globo Sobre o Google Street View. <www.youtube.com/watch?v=1mse-xSm0U0>.

²⁹ STJ – Acórdão REsp 1082878/RJ, (200801875678), 18.11.2008, 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi.

Tratando-se de particulares o tratamento é distinto, não havendo o interesse de outrem na vida de outrem, sendo que pessoas anônimas cometem atos vexatórios podem passar despercebidos aos olhos humanos, ou vendo aquela cena podem simplesmente ignorar, dar risada ou zombar do vexame. Este, por sua vez, fica restrito a um determinado contingente de pessoas que, como fora explicado, estas pessoas logo esquecem o ocorrido.

Quando um aparato como do Google Street View obtém as fotos para seu aplicativo, as divulga para o tour virtual, sem que a empresa certifique-se a foto é inadequada, deixando a cargo do particular “denunciar” a irregularidade, certamente a empresa é responsável por eventuais danos à imagem.

Atualmente há websites e blogs que reúnem as fotos inusitadas colhidas pelos Google Street Cars, servindo de “entretenimento” para outros internautas, ou seja, o abuso do direito de informação em detrimento aos direitos de imagem e privacidade.

Capítulo 6 – Da Responsabilização aos Danos Causados

6.1 A Primeira Ação Contra o Serviço Street View do Google no Brasil

O engenheiro mecânico Hevaldo Dias Duarte abriu um processo 35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte contra a empresa Google, porque sua imagem fora publicada no serviço Street View.

A imagem foi captada na Rua Tomé de Souza com a Avenida Getúlio Vargas numa posição constrangedora, na qual vomitava.

Sua advogada, Doutora Genoveva Martins de Moraes, disse ao Jornal Folha sobre o caso envolvendo seu cliente que *“ele foi alvo de chacotas, e-mails e de divulgação da foto na internet. Os clientes dele pediram a retirada imediata da imagem no ar e ele foi advertido verbalmente pela empresa. Meu cliente foi fotografado em uma situação constrangedora, e a imagem induz que ele estava vomitando porque estava bêbado, mas ele não estava”*.

A Doutora Martins afirmou todavia que o Google não havia borrado seu rosto, e foi feita diversas vezes o pedido de remoção da imagem na ferramenta, como o pedido via ícone de denúncias do Street View.

A juíza do caso, Doutora Luzia Divina de Paulo determinou, em liminar, publicada no Diário do Judiciário, que o Google retirasse sua imagem da ferramenta, com expedição de intimação à empresa para que em 48 (quarenta e oito) horas cumprisse a determinação judicial, caso contrário, teria que pagar uma multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido para retirar a imagem do ar foi feito na ação por danos morais d uso indevido da imagem, na qual pede uma indenização no valor de R\$ 500.575,42 (quinhentos mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

No despacho aduziu a juíza que "não restam dúvidas que as fotografias em 360° e a possibilidade de visitar ruas, praças e bairros da cidade através da internet constitui avanço tecnológico, a exemplo do que já vem sendo feito em outras cidades do mundo. Entretanto, é necessário cuidados para expor pessoas a situações desconfortáveis"³⁰. Porém, no acórdão de Agravo de Instrumento de Nº 1.0024.10.241852-2/001, Desembargador Relator Francisco Batista de Abreu rejeitou a preliminar³¹.

6.2 A Aplicabilidade da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça

A súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça³² caracteriza o dano material *in re ipsa*, derivando da gravidade do fato danoso e de suas

³⁰ Pesquisado nos sites: < www.gizmodo.com.br/conteudo/lembra-do-cara-que-passou-mal-no-street-view-ele-quer-r500-mil-do-google/>;

<www1.folha.uol.com.br/tec/826144-engenheiro-abre-processo-por-imagem-no-google-street-view-em-mg.shtml>;

<www.em.com.br/app/noticia/economia/2010/11/11/internas_economia,191811/juiza-obriga-google-a-tirar-imagem-de-morador-de-bh-flagrado-passando-mal-do-street-view.shtml>;

<www.tecmundo.com.br/6352-imagem-no-street-view-causa-processo-contra-google.htm#ixzz1fDmAgfqr>;

<colunistas.ig.com.br/obutecodanet/2010/11/12/justica-brasileira-manda-google-remover-foto-em-que-homem-aparece-vomitando/>;

<www.estadao.com.br/noticias/geral,tj-mg-aceita-liminar-por-danos-morais-contra-google,638531,0.htm>.

³¹ Vide Anexo A.

³² Súmula 403 do STJ – “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

circunstâncias³³, não precisando provar sua extensão, bastando a divulgação da imagem com o intuito de explorar a atividade econômica ou comercial, dando margem, destarte, a indenização³⁴.

De acordo com a presente súmula basta o autor da ação de indenização comprovar perante o Poder Judiciário que ocorreu a exposição de sua imagem sem autorização por alguma empresa que, por presunção relativa, existirá o dano e, conseqüentemente, a procedência do pleito indenizatório³⁵.

Entende o Tribunal que tratando-se de imagem como direito constitucionalmente protegido, tomando-se como referência antecedentes judiciais o uso indevido da imagem do ser humano acarreta indenização, independentemente de prova ou prejuízo-dano, o que certamente constitui um grande³⁶.

Um exemplo da aplicabilidade ou não da súmula 403 do STJ, conforme explicação do Professor Marcílio Brito, se um determinado deputado for filmado ou fotografado em um ambiente público, poderá este pleitear indenização? A resposta é negativa haja vista ser este pessoa pública, prevalecendo o direito à informação em detrimento do direito de

³³ MELLO, Cleyson de Moraes. *Código Civil Interpretado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 2008. p. 818.

³⁴ BRITO, Marcílio. *Curso Completo de Direito Civil/Súmula 403 do STJ*. <www.youtube.com/watch?v=71YqgIgxqhQ>.

³⁵ REZENDE, Elcio Nacur. *A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o Uso Indevido da Imagem das Pessoas Naturais no Ambiente Virtual*. <www.domtotal.com/.../468145c8fd9c7d1e070d47f41e2d488a.pdf>. Acessado em 30.10.2011.

³⁶ PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. *Direito de imagem. Súmula 403 do STJ. Considerações*. <jusvi.com/artigos/42612>. Acessado em 04.07.2011.

imagem. Porém se esta mesma foto for difundida nos meios de comunicação com o intuito de explorar a imagem com fins econômicos ou comerciais, este já possui o direito à indenização, haja vista a informação está sendo usada com fins lucrativos sem sua aquiescência.

O Google é uma pessoa jurídica que possui fins lucrativos, possuindo ações negociadas em bolsas de valores e o aplicativo Street View atrai mais internautas ao seu website, tanto é que este já não detém o monopólio dos mapas virtuais já possuindo um rival, que é o Bing Maps Streetside da Microsoft.

Pode-se concluir da redação da súmula abrange o serviço Street View, pois mesmo que o Google disponibilize a opção de “denunciar” a foto, porém muitos internautas não o fazem, e ainda comunicam a outros internautas sobre as fotos “curiosas” que aparecem neste aplicativo, e outros ainda copiam estas imagens, salvando-as em seus computadores, e as disponibilizam em seus próprios websites, blogs ou fotoblogs, propiciando o acesso a determinadas imagens mais facilmente, sem necessidade de acessar o website originário.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, dando azo ao verbete sumular que foi feito o uso indevido de uma imagem com o propósito de incrementar a venda de determinada revista e se tratando de pessoa pública o direito de informar sobre sua vida íntima é mais amplo, não permitindo abusos³⁷.

Como este aplicativo propicia a atenção de mais internautas, logo seus lucros aumentam e como o Google deveria certificar-se quais as imagens são inapropriadas para o aplicativo antes de disponibilizá-las na web, este responde por eventuais danos a imagem dos fotografados.

³⁷ STJ – Acórdão REsp 1082878/RJ, (200801875678), 18.11.2008, 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi.

Capítulo 7 – Das Considerações Finais

O Google Street View é uma ferramenta pela qual pode-se visualizar ruas, dando a sensação ao internauta de trafegar nelas como se estivesse presente.

Entretanto, é realidade que o gigante de buscas capta estas imagens sem a aquiescência dos transeuntes ou dos donos de casas e estabelecimentos.

Infelizmente, carece nosso ordenamento de uma lei específica que tutele a informática, ressaltando que o Google capta as imagens e as disponibiliza na rede, sendo que todos têm acesso, haja vista a internet ser um mundo sem fronteiras. A polêmica no assunto é a disponibilização das imagens contendo conteúdos vexatórios que causem constrangimento.

Deveria em primeiro lugar o Google avisar os moradores das casas sobre o recurso e, se pessoas forem fotografadas, deveria ser apagada a imagem destas com manipulação digital e, caso um morador não queira que sua moradia seja visualizada, comunicar ao Google para que, antes de disponibilizar em rede, embace a fotografia.

Anexo A – Decisões do Google Street View no Brasil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento Cv Nº 1.0024.10.241852-2/001

<CABBCABCCBBACADABCCBBACADDABCAADAADAADDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – RECURSO PRÓPRIO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – DECISÃO REFORMADA NOS TERMOS REQUERIDOS.

- Com a reforma processual civil trazida pela lei 11.187/05, o recurso de agravo encontra concreção legal no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, deve se processar prioritariamente na forma retida, todavia, nos termos do citado dispositivo, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, será admitida a sua interposição por instrumento.

- A outorga de tutela antecipada está condicionada, dentre outras hipóteses, à existência de prova inequívoca suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações daquele que postula, além, por óbvio, do *periculum in mora* - requisito comum no plano das tutelas de urgência.

- Por verossimilhança há de se entender a noção de probabilidade, exigindo-se daquele que postula a antecipação dos efeitos da tutela, a demonstração de plausibilidade por meio de provas que convençam de imediato o julgador, formando um juízo máximo e seguro.

- Restará configurado o *periculum in mora* quando demonstrada a urgente necessidade de se dar provimento ao pedido ou de ser imediatamente suspenso o efeito de determinado ato ou decisão, para impedir, evitar dano grave e de difícil reparação que está na iminência de ocorrer.

determinando a retirada da imagem do autor da internete, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Fundamentou o Juízo *a quo* no sentido de que do exame dos documentos que acompanham a inicial, infere-se que o autor se reconheceu nas imagens geradas e divulgadas pela ré em seu serviço de mapas *Street View*, causando-lhe desconforto e incômodo; e que não restam dúvidas de que as fotografias em 360° e a possibilidade de visitar ruas, praças e bairros da cidade através da internete constitui avanço tecnológico, entretanto, se faz necessário extremo cuidado para não expor pessoas a situações desconfortáveis, em respeito às garantias constitucionais, mormente o direito à imagem e à privacidade.

Inconformado, alega o agravante que apenas três dos sites indicados pelo agravado são de propriedade e/ou são administrados pela Google de alguma forma; que a imagem já foi removida de dois deles; que já promoveu a remoção da imagem do agravado da sua ferramenta *Street View*; que está sendo compelida ao cumprimento de obrigação impossível; que se está diante de conteúdo criado por terceiro (rede de televisão MTV) e disponibilizado também por terceiro (usuário do site *Youtube*); que o comando é absolutamente genérico e compele a Google a remover a imagem do agravado “de toda a internete”; que não pode a agravante ser compelida a “invadir” servidores de empresas terceiras (como se tal conduta fosse lícita e possível tecnicamente) e de lá remover o conteúdo tido como indesejado pelo agravado, sendo parte ilegítima para tanto; que qualquer pessoa pode contatar a empresa e informar qualquer irregularidade encontrada e o agravado não fez uso dessa ferramenta para ver a questão resolvida extrajudicialmente; que a multa imposta é arbitrária; e que o presente agravo visa esclarecer a generalidade emprestada à decisão do Juízo monocrático.

Efeito suspensivo deferido nas fls. 330-TJ.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta nas fls. 344/350-TJ, suscitando preliminar de não conhecimento do agravo interposto ao argumento de que configura recurso impróprio e inadequado, devendo ser processado na forma retida.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que HEVALDO DIAS DUARTE ajuizou ação de indenização por danos morais em face da GOOGLE S/A requerendo, já em sede de tutela antecipada, que a ré fosse compelida a retirar sua imagem de circulação da internete, mantendo o *print screen* guardado à disposição do Juízo, sob pena de multa diária. Tendo o Juízo *a quo* deferido tal pleito antecipatório, bem como aplicado multa por descumprimento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a parte ré, acertadamente, interpõe o presente agravo de instrumento.

Como visto, devidamente intimada, a parte agravada suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto ao argumento de que este configura-se como sendo recurso impróprio e inadequado, devendo ser processado na forma retida.

Todavia razão não lhe assiste.

De fato, com a reforma processual civil trazida pela lei 11.187/05, o recurso de agravo, o qual se encontra concreção legal no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, deve se processar prioritariamente na forma retida, todavia, nos termos do citado dispositivo, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, será admitida a sua interposição por instrumento.

No presente caso, indene de dúvidas de que a decisão agravada poderá causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, eis que além de imputar-lhe obrigação de difícil ou impossível cumprimento, lhe atribuiu multa elevada pelo seu descumprimento.

Assim sendo, medida que se impõe é a REJEIÇÃO DA PRELIMINAR suscitada pelo agravado.

Em relação ao mérito propriamente dito, após detida análise dos autos, tem-se que razão assiste ao agravante, não havendo que se falar, na hipótese em apreço, em configuração dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, os quais se afiguram imprescindíveis à concessão da tutela ora pleiteada.

Destaca-se por oportuno que a outorga de tutela antecipada está condicionada, dentre outras hipóteses, à existência de prova inequívoca suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações daquele que postula, além, por óbvio, do *periculum in mora* requisito comum no plano das tutelas de urgência.

Por verossimilhança há de se entender a noção de probabilidade, exigindo-se daquele que postula a antecipação dos efeitos da tutela, a demonstração de plausibilidade por meio de provas que convençam de imediato o Magistrado, formando um juízo máximo e seguro.

Lado outro, restará configurado o *periculum in mora* quando demonstrada a urgente necessidade de se dar provimento ao pedido ou de ser imediatamente suspenso o efeito de determinado ato ou decisão, para impedir, evitar dano grave e de difícil reparação que está na iminência de ocorrer.

No caso em tela, os inúmeros documentos que demonstram a imagem do agravado golfando (não gorfando) em uma situação inesperada, não se vê demonstrada de forma inequívoca que sua alardeada divulgação tenha sido disparada pela agravante.

Quanto ao imprescindível *periculum in mora* não se pode falar em aparência. É que, conforme também comprovam os documentos colacionados, a exibição da imagem do agravado no site da agravante data de mais de 06 (seis) meses. Assim sendo, não se vislumbra urgência que justifique o pleito antecipatório. Ora, após tanto tempo do ocorrido, bem

como após a vasta publicidade dada à imagem do agravado, completamente inócuo o deferimento, em caráter antecipatório, do pedido de retirada de sua imagem de circulação da internet, eis que já decorrido tempo suficiente à sua difusão e à suposta provocação do dano alegado, sendo perfeitamente viável aguardar-se o provimento final.

Todavia, a agravante deixa muito bem claro em suas razões recursais que o seu inconformismo restringe-se à absoluta generalidade da decisão recorrida ao determinar a retirada da imagem do autor da internet como um todo e não apenas dos sites sobre os quais possui ingerência. Destarte, a fim de se evitar julgamento *ultra petita*, dar-se provimento ao presente recurso apenas para determinar que a agravante retire de circulação a imagem do agravado postada em sites do seu domínio, o que foi providenciado cumprindo a liminar, decotando-se a multa.

Custas pelo agravado.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU SÚMULA: "REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO"


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0024.10.241852-2/002



<CABBCABCCBBACADABCCBBACADDABCAADAADAADDABCAAD>

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA TESE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

- Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são modalidade de recurso especialíssima destinada exclusivamente a suprir eventuais contradições, omissões e obscuridades apresentadas no julgado. Não se prestam, pois, a reapreciação das teses defendidas pelas partes a fim de modificar o acórdão, ou para o simples pré-questionamento da matéria.

16ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 1.0024.10.241852-2/002

COMARCA DE BELO HORIZONTE

EMBARGANTES

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

HEVALDO DIAS DUARTE

EMBARGADOS

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

HEVALDO DIAS DUARTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2011.

DES. BATISTA DE ABREU,

RELATOR.**DES. BATISTA DE ABREU (RELATOR)**

GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA. opõe Embargos de Declaração (fls. 362/368-TJ) contra Acórdão de fls. 354/359-TJ, que deu provimento ao agravo de instrumento por interposto nos autos da ação de indenização c/c obrigação de fazer ajuizada em face de HEVALDO DIAS DUARTE, determinando a retirada de circulação, pelo agravante, da imagem do agravado postada em sites de seu domínio e decotando a multa diária por descumprimento, ao qual fora condenado em sede de antecipação de tutela.

Alega o embargante que existem duas omissões no voto. A primeira delas diz respeito à inviabilidade de remoção de vídeos que contenham a imagem do primeiro embargado de sites cujo domínio pertence a terceiros. A segunda relaciona-se com a necessidade de que o embargado seja compelido a trazer aos autos o(s) URL(s) – endereços eletrônicos - das páginas das quais pretende ter sua foto excluída.

HEVALDO DIAS DUARTE, por sua vez, também apresenta os competentes Embargos Declaratórios (fls. 370/371-TJ), alegando que, ao contrário do que consta do r. acórdão, não se passaram mais de seis meses da data do constrangimento até a propositura da ação, havendo, sim, *periculum in mora* e que não há que prevalecer o decote da multa por descumprimento da obrigação determinada ao segundo embargado, tendo em vista que se trata de instrumento garantidor da ordem judicial.

É o relatório.

A não ser a questão relacionada à divergência de tempo entre a ocorrência dos fatos e o pedido de liminar (a qual não é capaz de alterar o julgado, pois, de qualquer forma, já houve a vinculação das imagens, não havendo que se falar em *periculum in mora*), não vislumbro omissão no Acórdão proferido, uma vez que as questões suscitadas nos autos foram examinadas em sua totalidade, exaustivamente debatidas e demonstraram o entendimento deste Relator, bem como da Turma Julgadora.

Há que se frisar que as questões trazidas à baila pelos embargantes, ou configuram pedido de reexame da matéria, ou induzem ao julgamento de

pontos ainda não analisados pelo magistrado *a quo*, o que, nesse último caso, impede o debate no presente momento processual, sob pena de supressão do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são modalidade de recurso especialíssima destinada exclusivamente a suprir eventuais contradições, omissões e obscuridades apresentadas no julgado. Não se prestam, pois, a reapreciação das teses defendidas pelas partes a fim de modificar o acórdão, ou para o simples pré-questionamento da matéria. A decisão recorrida está clara, coerente e sem nenhuma mácula que justifique a interposição dos Embargos.

Mediante tais considerações, rejeitam-se ambos os Embargos de Declaração.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - SÚMULA: "REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Anexo B – Fotos Tiradas do Google Street View





Homem Deitado na Sarjeta



Jogatina em Plena Luz do Dia



Corpo à Mostra na Rua



Homem Deitado na Calçada



Ponto de Garotas de Programa



Homem Deitado Perto de Orelhão



Mulher agachada na varanda



Mulher de Biquini em um Bar



Policia Falando ao Celular



Garota Triste Sentada no Degrau



Homem Defecando na Calçada



Homem Mexendo no Zíper

Anexo C – Legislação Brasileira Consultada

Constituição Federal

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Código Civil

Art. 11 – Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária;

Art.12 – Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei;

Art. 21 – A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma;

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo;

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem;

Art. 944 – A indenização mede-se pela extensão do dano;

Parágrafo único – Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Súmula

Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça – Independe de prova o prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Referências Bibliográficas

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009;

MELLO, Cleyson de Moraes. **Código Civil Interpretado**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 2008;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: editora Atlas, 2009;

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2010;

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. **Direito de imagem. Súmula 403 do STJ. Considerações**. <jusvi.com/artigos/42612>. Acessado em 04.07.2011.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010;

REZENDE, Elcio Nacur. **A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o Uso Indevido da Imagem das Pessoas Naturais no Ambiente Virtual**. <www.domtotal.com/.../468145c8fd9c7d1e070d47f41e2d488a.pdf>. Acessado em 30.10.2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral**. Vol. I, 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008;

_____. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. Vol. IV, 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008;

Sites Consultados

<www.stf.jus.br>;

<www.stj.jus.br>;

<www.tjmg.jus.br>;

<maps.google.com.br/intl/pt-BR/help/maps/streetview/>;

<www.youtube.com.br>;

<idgnow.uol.com.br>;

<www.folha.uol.com.br >;

<www.em.com.br>;

<www.tecmundo.com.br>;

<www.ig.com.br>;

<www.estadao.com.br>.